



PARECER JURÍDICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Assunto:	Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 5116/2026
Ementa:	Dispõe sobre a transparência na aplicação de recursos públicos destinados à publicidade institucional, comunicação social e mídia oficial no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.
Autor(es):	Vereador Marcos Combate
Relator(es):	Vereador Dr. Breno Mendes - Fiscal do Povo

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 5116/2026, de iniciativa do Vereador Marcos Combate, que institui normas de transparência ativa sobre a aplicação de recursos públicos destinados à publicidade institucional, à comunicação social e à mídia oficial, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

A proposição, composta de dez artigos, impõe ao Poder Executivo o dever de instituir e operar um sistema permanente de divulgação. Determina a disponibilização mensal, em seção específica do Portal da Transparência e em formato aberto, pesquisável e exportável, de relatório detalhado com oito categorias obrigatórias de dados (art. 2º). Fixa o prazo de disponibilização até o décimo dia útil do mês subsequente (art. 3º), os princípios de divulgação (art. 4º), o prazo de permanência das informações e a obrigatoriedade de manutenção de acervo histórico anual consolidado (art. 5º), os parâmetros de responsabilização e de encaminhamento aos órgãos de controle (arts. 7º e 8º), o poder regulamentar do Executivo (art. 9º) e a vacância de sessenta dias (art. 10).

Vieram os autos a esta Comissão para manifestação quanto aos aspectos de sua competência.

Eis o necessário.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 94, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), o qual trata das competências desta comissão:

Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

Vereador
Dr. Breno Mendes
Fis. Mendes
Processo nº
Ass. B

aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

3. ANÁLISE JURÍDICA

a) Constitucionalidade

Sob o aspecto material, a transparência sobre a aplicação de recursos do próprio Município é assunto de interesse local, inserido na competência do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e harmônico com o princípio da publicidade do art. 37, caput. Nesse plano, o objeto é legítimo.

O óbice é formal e situa-se na separação dos poderes (art. 2º da Constituição). A proposição não se limita a impor o dever de transparência, que seria legítimo. Ela disciplina o modo pelo qual o Poder Executivo deve organizar e operar internamente a sua função de comunicação e transparência, ao fixar a criação de seção específica no Portal, o formato técnico dos dados, a periodicidade mensal, o prazo do décimo dia útil, a taxonomia de oito campos obrigatórios, a manutenção de acervo histórico permanente e as rotinas de encaminhamento dos arts. 7º e 8º. Esse grau de detalhamento operacional invade a reserva de administração, isto é, o espaço de auto-organização que a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo. Conclui-se, neste aspecto, pela inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 2º da Constituição, conforme desenvolvido no item "d".

b) Legalidade

Quanto ao objeto, a proposição é compatível, em sua finalidade, com a Lei Federal nº 12.527/2011, com a Lei Federal nº 14.129/2021 e com a Lei Complementar nº 101/2000. Não se identifica ilegalidade infraconstitucional no propósito da norma. A incompatibilidade que se reconhece não é com a legislação ordinária, mas com a repartição constitucional de competências, examinada nos itens "a" e "d". Conclui-se pela legalidade do objeto, ressalvado o vício formal de natureza constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

Vereador
Dr. Breno Mendes
Fis. _____
Proc. _____
Ass. _____

c) Juridicidade

O objeto atende a finalidade socialmente relevante de fortalecimento do controle social, o que se reconhece expressamente. Há, contudo, ponto de atenção quanto ao art. 2º, inciso IV, que determina a divulgação dos documentos fiscais correspondentes às despesas. Documentos fiscais podem conter dados pessoais, de modo que a divulgação ampla e irrestrita, sem ressalva de anonimização, pode conflitar com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Conclui-se que o núcleo da proposição é juridicamente relevante, ressalvada a tensão com a proteção de dados pessoais e o vício de competência tratado a seguir.

b) Iniciativa

Reside aqui o vício determinante. A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, alcança a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. A proposição, ao obrigar o Poder Executivo a instituir e organizar um sistema permanente de divulgação, com definição da estrutura no Portal, do formato, da periodicidade, dos prazos, do conteúdo obrigatório e do acervo histórico, dispõe sobre as atribuições e o funcionamento dos órgãos do Executivo, matéria de iniciativa privativa daquele Poder.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa hipótese de usurpação. Em caso de estrutura idêntica, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade formal de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelecia obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema voltado aos serviços públicos, por entender que o processo legislativo deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Chefe do Executivo (ADI 3.180/AP, Plenário, decisão unânime). No mesmo sentido, o STF assenta que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre a organização administrativa, por força do princípio da simetria e da separação de poderes (ADI 2.857).

Não desconhece esta Comissão que o STF fixou, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores. A própria tese, contudo, ressalva da proteção parlamentar exatamente as leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos do Executivo. É nessa ressalva que a presente proposição se enquadra, pois não se limita a determinar o que deve ser divulgado, hipótese que seria legítima, mas desce ao detalhamento de como o Executivo deve se organizar internamente para fazê-lo. Quando a lei parlamentar desce a minúcias administrativas, ela incorre em vício de iniciativa por violação à separação dos poderes.

O vício é insanável. A inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa não se convalida por emenda parlamentar nem por sanção do Chefe do Executivo, conforme

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto
Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

Dr. Breno Mendes
FISCAL DO POVO
PROC. Nº 123/2026
Ass. _____

entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. A correção exigiria a reapresentação da matéria pelo legitimado, e não a alteração do texto por esta Casa. Conclui-se pela existência de vício de iniciativa insanável.

e) Técnica legislativa

A proposição apresenta ainda defeitos de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar Federal nº 95/1998. O art. 10 está grafado com forma ordinal incorreta ("Art. 10º"), quando a numeração, a partir do décimo artigo, deve ser cardinal. O art. 6º, caput, apresenta erro de concordância na articulação com os incisos. Há sobreposição material entre os arts. 7º e 8º. O art. 8º, inciso II, ao mencionar o Ministério Público e o Tribunal de Contas, deve esclarecer tratar-se de dever de encaminhamento da própria Administração. Conclui-se pela existência de defeitos de técnica legislativa, de natureza sanável, que não afastam o vício formal insanável apontado no item "d".

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando que:


1. A matéria é de **competência municipal** e o objeto é **socialmente meritório**;
2. A proposição, contudo, incorre em **vício de iniciativa insanável**, por dispor sobre a organização e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa daquele Poder (art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição), nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.180/AP;
3. O vício é **insanável por emenda**, porquanto a usurpação de iniciativa não se convalida pela atuação desta Casa;

o relator manifesta-se **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 5116/2026.

Nos termos do § 2º do art. 94 do Regimento Interno, concluindo esta Comissão pela inconstitucionalidade, o presente parecer deve ser submetido ao Plenário para discussão, prosseguindo a tramitação do processo somente na hipótese de rejeição do parecer.

É o parecer que submeto à elevada apreciação dos nobres membros desta Comissão, para deliberação e posterior encaminhamento ao Plenário, nos termos regimentais.

Câmara Municipal, 08 de junho de 2026.


Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador - AVANTE

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto
Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com

